

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
79/2014 (SOND-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra o *jornal i* –  
Sojormedia Capital, S.A.**

**Publicação no *jornal i* de resultados de alegadas sondagens com omissão  
dos elementos de divulgação obrigatória**

Lisboa  
18 de junho de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Processo Contraordenacional n.º ERC/06/2012/575 (ERC/09/2011/1272)

Em processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação social, adotada em 24 de janeiro de 2012 (deliberação 3/SOND-I/2012), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é a Sojormedia Capital, S.A., notificada da

### Deliberação 79/2014 (SOND-I-PC)

1. A Sojormedia Capital, S. A. (doravante, Arguida) com sede no Tagus Park, Edifício Tecnologia I, Corpo I, 2740-257 Porto Salvo, é proprietária da publicação «I Informação», conhecida como «jornal I».
2. A publicação periódica acima referida, propriedade da Arguida, publicou no dia 19 de setembro de 2011 uma peça noticiosa intitulada «*Fim do Jardimismo? Nem a lei, nem os eleitores despedem Jardim*». Nesta peça são feitas referências a resultados de estudos de opinião, alegadamente encomendados por partidos políticos, sobre as eleições regionais da Madeira 2011 (cfr. folhas 67 processo ERC/03/2012/333).
3. Lê-se na notícia em apreço que «*as sondagens internas dos partidos, que dão ao PSD resultados próximos dos 50%, alimentam a crença de que o Presidente do Governo Regional nunca esteve tão perto de perder a maioria*». A referência a resultados da sondagem repete-se uma segunda vez quando a jornalista refere que «*os estudos encomendados pelos partidos – ainda antes da hecatombe provocada pelos últimos dados do INE e do Banco de Portugal – mostravam Alberto João Jardim com um resultado próximo de 50%*».
4. Não foi depositada junto da ERC qualquer sondagem com as características descritas na notícia publicada a 19 de setembro de 2011 (cfr. ponto precedente), ao contrário do que seria devido por força do artigo 5.º da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

5. A ausência de identificação da sondagem divulgada impossibilita que a ERC possa, por verificação dos dados depositados, averiguar da veracidade e rigor dos resultados divulgados.
6. A 27 de setembro de 2011, a ERC notificou a Arguida para exercício do contraditório, tendo solicitado, em acréscimo, que a Arguida habilitasse «esta Entidade com os elementos necessários para a identificação dos estudos de opinião em causa» (cfr. N/ofício n.º 11003/ERC/2011, folhas 1, processo ERC/09/2011/1272).
7. O referido ofício foi expedido via CTT com aviso de receção, tendo este sido assinado no dia 29/9/2011 provando, pois, que a missiva da ERC foi recebida pela Arguida (cfr. folhas 4, processo ERC/09/2011/1272).
8. Não tendo sido recebida resposta, foi expedido novo ofício, em 20 de outubro de 2011 (cfr. N/ofício n.º 12762/ERC/2011, cfr. folhas 5, processo ERC/09/2011/1272), no qual a Arguida foi advertida que o não fornecimento dos elementos que permitissem identificar o depósito acarretaria a abertura de procedimento contraordenacional, uma vez que o pedido se encontrava ao abrigo do dever de colaboração plasmado no artigo 53.º, n.º 5, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
9. Foi igualmente informada a Arguida da base legal que fundamentaria a abertura de procedimento contraordenacional (artigo 68.º dos Estatutos da ERC) em caso de violação do dever de colaboração para com o regulador.
10. Também este ofício foi regularmente recebido pela Arguida, conforme aviso de receção assinado e carimbado (cfr. folhas 8 do processo ERC/09/2011/1272).
11. Decorrido o prazo legal para satisfação do pedido de colaboração nenhuma resposta foi prestada pela Arguida, não tendo esta dado cumprimento ao dever de colaboração ao qual estava adstrita.
12. Sublinhe-se que, quer pela sua atividade, quer pela clareza dos ofícios expedidos pela ERC (onde, inclusivamente, se advertiu a Arguida da possibilidade de abertura de procedimento contraordenacional em caso de não satisfação do dever de colaboração), a Arguida tem obrigação de conhecer as disposições aplicáveis ao exercício da sua atividade, tendo consciência das obrigações a que está adstrita. Considera-se, pois, demonstrado que a Arguida podia e tinha capacidade para dar cumprimento à obrigação que sobre si impedia de fornecer à ERC elementos que permitissem identificar a sondagem por si divulgada.
13. Ao não o fazer a Arguida violou o disposto no artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC, o qual dispõe que «[a]s entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem

*prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial».*

- 14.** Ao não proceder ao envio dos elementos solicitados, a Arguida revela uma conduta dolosa, representando e conformando-se com o incumprimento do dever legal, passível de procedimento contraordenacional. Com efeito, dispõe o artigo 68.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) que «*[c]onstitui contra-ordenação, punível com coima de (euro) 5000 a (euro) 25000, quando cometida por pessoa singular, e de (euro) 50000 a (euro) 250000, quando cometida por pessoa colectiva, a inobservância do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 53.º dos presentes Estatutos».*
- 15.** O comportamento da Arguida preencheu, assim, a título doloso, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 68.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 16.** Em sede de defesa escrita (cfr. folhas 22, processo ERC/06/2012/575) veio a Arguida, sustentar que a ERC tem competência para conduzir o processamento e punir as contraordenações, carecendo de competência para iniciar o processo. A Arguida invoca aqui o artigo 54.º do RGCC, sustentando que o processo contraordenacional apenas se poderia iniciar após participação.
- 17.** Prossegue sustentando, em conformidade com o argumento presente no ponto imediatamente precedente, que a ERC não tinha competência para na Deliberação 3/SOND-1/2012 determinar a abertura do procedimento contraordenacional.
- 18.** Revela-se totalmente improcedente o argumento referente à alegada incompetência da ERC. Com efeito, a al. ac), do n.º 3, do artigo 24.º e artigo 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, são normas que atribuem competência à ERC para o processamento das contraordenações. A decisão de abertura do processo contraordenacional é o primeiro elemento do processo de contraordenação que cabe à ERC conduzir. No caso, a contraordenação funda-se na violação do dever de colaboração para com a ERC, sendo pois inadmissível que a ERC só pudesse iniciar um processo contraordenacional por violação do dever de colaboração após uma participação de outras entidades, uma vez que a ERC é a entidade com conhecimento e a quem interessa denunciar e promover a violação do dever de colaboração para com o regulador, sobretudo sempre que essa violação venha, como no caso, a prejudicar a atividade regulatória e com isso o interesse público.

19. No mais, refere a Arguida que o exercício do contraditório é um direito e não um dever. No que respeita ao fornecimento dos elementos que permitissem identificar o depósito, sustenta que a existência de um ofício que teria advertido a Arguida de que a ausência de prestação de informações que permitissem identificar a sondagem poderia resultar na abertura de um procedimento contraordenacional é uma mera alegação, pois a ERC não junta cópia dos ofícios e dos respetivos ofícios de receção.
20. A Arguida diz não ter tomado conhecimento dos ofícios em causa.
21. Ora, cumpre precisar que a violação do dever de colaboração resulta da não prestação dos elementos que permitissem identificar o depósito, conforme resulta claro da acusação, e não, naturalmente, do não exercício do contraditório, o qual é facultativo.
22. Com efeito, ao não informar quanto à entidade responsável pela elaboração dos alegados estudos, o *journal I* impossibilitou que a ERC pudesse confirmar a sua existência e averiguar qual o sujeito responsável pela ausência de depósito. Isto porque, nos termos da LS (cfr. artigo 5.º), a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta junto da ERC. Note-se que a ausência dessa informação impede a verificação da conformidade de qualquer estudo de opinião com o estabelecido na LS.
23. Sobre a alegação de que a Arguida não teve conhecimento dos ofícios em causa (que serviram de notificação para a solicitação de informações ao abrigo do dever de colaboração) não poderá a Arguida invocar o seu não conhecimento, porquanto aqueles foram endereçados ao diretor do *journal I*, propriedade da Arguida, uma vez que nos termos da Lei de Imprensa o diretor representa o periódico e, por força do princípio da separação entre matéria editorial e propriedade dos meios, é ao diretor do periódico que devem ser dirigidas as notificações (cfr. artigo 20.º da Lei de Imprensa). Notificações essas que foram devidamente recebidas, conforme se comprova pelos avisos de receção constantes do processo, respetivamente folhas 4 e 8 do processo ERC/09/2011/1272.
24. O diretor do periódico é, para estes efeitos, um representante da pessoa coletiva, sendo que nos termos do artigo 12 do Código Penal, as pessoas coletivas são responsáveis pelo atos dos seus agentes e representantes praticados no âmbito das suas funções e no interesse da primeira.
25. Não estava esta entidade obrigada a remeter à Arguida cópia dos avisos de receção conjuntamente com a notificação da Acusação para efeitos de defesa, uma vez que consta a referida Acusação a indicação de que a prova se encontra nos autos, pelo que, querendo,

poderia a Arguida ter pedido a sua consulta e verificado a existência dos referidos avisos de receção.

26. Acrescenta, por último, que, ao contrário do entendimento da ERC, não existiu nenhuma sondagem publicada, pelo que a informação solicitada era impossível de prestar.
27. O último argumento exposto pela Arguida em sua defesa também não pode ser atendido porque contraditório aos factos constantes da notícia publicada pelo *jornal I* propriedade da Arguida. A peça em apreço noticia resultados de uma sondagem de forma inequívoca. Sucede, não obstante tal comportamento, a Arguida não deu cumprimento à Lei das Sondagens e não fornece ao público os elementos previsto no artigo 7.º da Lei das Sondagens que permitiriam a sua identificação. Em todo o caso, admita-se, apenas no plano das hipóteses, que a Arguida não estaria em condições de prestar a informação solicitada, seria sempre seu dever transmitir essa impossibilidade, devidamente fundamentada, à entidade reguladora em resposta ao pedido de colaboração que lhe fora remetido.
28. Em face de tudo o exposto, reafirma-se que a Arguida, conhecendo os deveres a que estava obrigada, representou e conformou-se com o incumprimento do dever legal. Em conformidade, a Arguida preencheu, assim, a título doloso, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 68.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
29. De acordo com o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, a medida da coima a aplicar afere-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infração.
30. À luz do disposto no preceito legal citado no parágrafo precedente, vai a Arguida condenada no **pagamento de uma coima valor de 50.000,00€**, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do artigo 68.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), por, a título doloso, ter infringido o disposto no artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC.

**Prova:** A constante dos Autos.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverão comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- e) O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o **NIB 0781 0112 01120012082 78**. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Processo **ERC/06/2012/575** e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC do respetivo cheque/comprovativo a transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de junho de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes